

nia, ou antes, quando qualquer funcionário se encontre incidentalmente na metrópole e lhe caiba aquela promoção dentro de curto prazo.

Art. 7.º Os funcionários que, tendo transitado dos serviços de fazenda das colónias para as auditorias fiscaes e que, tendo ficado adidos por virtude do decreto n.º 11:715, de 16 de Junho de 1926, já foram colocados noutra situação official, poderão reingressar naqueles serviços, quando a estes convenha, pelos seus méritos e classificação, em lugares de categoria correspondente à dos que actualmente occupam.

Art. 8.º Os actuais funcionários do Ministério das Colónias que hajam pertencido ao quadro da antiga Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar e ao da Direcção Geral da Fazenda poderão nelas ir desempenhar, no quadro comum, em comissão, de harmonia com as disposições legais applicáveis, os lugares correspondentes às suas actuais categorias, comissão que poderá ser convertida em provimento definitivo quando a necessidade assim o imponha e os comissionados hajam dado boas provas das suas aptidões.

Art. 9.º Análogamente ao disposto no regulamento de 3 de Outubro de 1901 poderão os funcionários do Ministério das Finanças ir exercer a mesma comissão, nos termos do artigo 9.º, e mediante concurso documental.

§ único. Para execução deste artigo corresponderá nas colónias o lugar de sub-director aos de primeiro official do Ministério das Finanças e secretário de 2.ª classe; o de director distrital aos de chefe de secção do Ministério e secretário de 1.ª classe; e o de director de colónia aos de director de serviço do Ministério e director distrital.

Art. 10.º Os lugares de director de fazenda adjuntos nas colónias de Angola e Moçambique são elevados à categoria de directores de fazenda provinciais, sem aumento da totalidade de vencimentos atribuídos àqueles lugares.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Antbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 6:010

Conquanto o artigo 15.º do decreto n.º 16:330, de 8 de Janeiro do corrente ano, preceitue que a exportação de vinhos do Porto por qualquer delegação aduaneira do País só poderá ser efectuada quando engarrafados: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, definir que as vasilhas a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 13:167, de 14 de Fevereiro de 1927, são garrafas e meias garrafas.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1929. — O Ministro da Agricultura, *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:611

Suscitando-se dúvidas quanto à execução do disposto no artigo 8.º do decreto n.º 13:460, de 8 de Abril de 1928;

Considerando que os preceitos deste diploma legal, respeitando à indústria e panificação, se destinam idênticamente a regularizar a fiscalização da venda do pão de trigo, estabelecendo ainda o preço da farinha de trigo tipo único na venda a retalho;

Considerando que o citado decreto apenas na disposição do artigo 12.º se refere expressamente a farinhas de centeio e milho, consignando-se nos parágrafos deste artigo os preceitos respeitantes ao fabrico das farinhas extraídas destes cereais e da sua panificação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. A disposição do artigo 8.º do decreto n.º 13:460, de 8 de Abril de 1928, respeita tam somente às farinhas de trigo, o que se declara interpretativamente para todos os efeitos legais.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.